



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001039-89.2020.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado ADRIANA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001039-89.2020.8.26.0268

Apelante (s): Uniesp S/A.

Apelado (a,s): Adriana Rodrigues

Comarca: Itapecerica da Serra – 1ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: João Paulo Sbragia de Carvalho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32322

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) – Interesse de agir caracterizado – Instituição de ensino que se comprometeu com pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante preenchimento de requisitos pelo beneficiado – Ausência de abusividade – Alegação de descumprimento da cláusula 3.3 – Descumprimento de obrigação pela discente não caracterizada – Obrigação da instituição de ensino em arcar com o pagamento do FIES perante o agente financeiro – Danos morais caracterizados – Valor arbitrado condizente com o evento danoso – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 15/04/2024 (fls. 485/488), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para: *“A) condenar as rés a pagarem a quantia de R\$ 67,796,41, conforme contrato nº 21.0981.185.0004395-74. Incidirá correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o efetivo prejuízo (súmula 43, STJ) e juros de 1% desde a citação, ambos até 28/09/2024*

(vigência da lei 14.905/2024). A partir de 30/08/2024 deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA). B) condenar as rés ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 7.000,00. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) pelo IPCA. Juros moratórios de 1% desde a citação até 28/09/2024 (vigência da lei 14.905/2024). A partir de 30/08/2024 conforme índice SELIC (descontado o IPCA). Condeno ainda as rés ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC”.

Apelo da ré (fls. 491/507) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, e no mérito, alegando, em síntese, a regularidade de contratação do Programa “Uniesp Paga”, visto que a autora tinha plena ciência das cláusulas contratuais, e que não houve comprovação da realização de trabalho voluntário de 6 horas semanais exigidos, acarretando o descumprimento do contrato, não havendo motivos que ensejem a condenação pelos danos morais. Pede provimento para modificação da sentença e, subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 513/519.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 27/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 508/509).

Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que há interesse de agir caracterizado, porque é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF).

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue: “Passo a decidir. Primeiro, registro que a revelia só produz presunção de veracidade quando as alegações são verossímeis e a inicial está bem instruída

(CPC, art. 345, III e IV, a contrário sensu). Em síntese, pede-se que as rés arquem com o pagamento do contratado e indenização por dano moral por propaganda enganosa. Ressalto que, como em casos similares, a ré descumpriu sua obrigação alegando falsamente inadimplemento contratual dos alunos. Tanto a Justiça Estadual como a Federal têm reconhecido o direito à indenização por práticas abusivas do Grupo UNIESP no programa “Universidade Paga”: [...] Nos autos, verifico contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES entre a autora e UNIESP, sendo que essa assumiu responsabilidade financeira condicionada a excelência escolar por parte da autora além de trabalho voluntário semanal e outras obrigações (fls. 28/29). A autora comprovou cumprimento via histórico e demais documentos (fls. 35/98). Como as rés não apresentaram contestação (revelia) e os fatos narrados pela autora são considerados verdadeiros, ficou comprovada a conduta ilegal das rés. Por consequência, deverão pagar ao FNDE o valor do financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora, que totaliza R\$ 67.796,41 (valor a ser atualizado), referente ao contrato nº 21.0981.185.0004395-74, além de indenizá-la pelos danos morais sofridos. Passo à quantificação de dano moral. Diante do não cumprimento na prestação estipulada no contrato pelas rés, a requerente enfrentou uma série de contratemplos e experimentou um estado de angústia e preocupação. Ainda por conta do ocorrido, a parte autora viu obrigada a se valer do Poder Judiciário. É imperativo reconhecer que a falha em questão gera uma inquietação que vai além do mero incômodo cotidiano, justificando assim a aplicação de uma medida compensatória. Tal medida visa não apenas reparar o dano causado, mas também incentivar as empresas rés a adotarem maior cautela em situações análogas no futuro. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência construíram entendimento de que a indenização por dano moral deve cumprir uma dupla finalidade. A primeira, de oferecer uma compensação à parte lesada, buscando amenizar o sofrimento experienciado. A segunda, de funcionar como uma sanção ao ofensor, desencorajando-o de repetir condutas semelhantes, evitando assim a recorrência do ato ilícito. Levando em consideração esses critérios, estabelece-se o montante de R\$ 7.000,00 como indenização adequada”.

Alega a autora que houve abusividade por parte da Uniesp,

que se comprometeu a pagar o seu financiamento estudantil (FIES), mas não o fez.

Ocorre que o contrato firmado entre as partes (“CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES” - fls. 28/29) prevê que a Fundação UNIESP garante o pagamento do FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento desde que cumpridas algumas responsabilidades.

E o contrato foi assinado de forma livre e espontânea, estando claro ao dispor sobre os requisitos que deveriam ser cumpridos para que houvesse a amortização do financiamento, sem qualquer violação aos artigos 14 e 37 do CDC, prevalecendo e até constituindo complementação de eventual dissertação oral a respeito do programa.

Alega a ré Uniesp a autora não comprovou o cumprimento da cláusula 3.3.

Verifica-se que a Cláusula Terceira do Contrato elenca os requisitos de responsabilidade do beneficiário, destacando-se: “3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês” (fls. 29).

Apresentou a autora, ora apelada, “Contraditório-Requerimento de Reanálise” assinado pela autora em 24/10/2019 afirmando o cumprimento das horas de previstas na Cláusula 3.3 (fls. 32/34), certificado de participação na Campanha do Agasalho no 1º Semestre de 2015 (fls. 35), declaração de realização de horas de serviço comunitário emitida em 09/10/2015 (fls. 44), declaração de realização de horas de serviço comunitário emitida em 18/08/2015 (fls. 45), declaração de realização de horas de serviço comunitário emitida em 18/12/2015 (fls. 46), participação no Projeto “Festa das Crianças” emitido em 09/10/2015 (fls. 53), participação “Projeto Natal Solidário” (fls. 54), e “Relatório Mensal das Atividades de Contrapartida Social” referente ao período entre dezembro de 2015 e novembro de 2017 (fls. 55/98).

Depreende-se dos autos que a apelante Uniesp deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação (fls. 473), e não apresentou documentos em sede de apelação, de modo que não há elementos aptos a concluir pelo descumprimento da cláusula retro.

E, por cumpridas as obrigações, segue mantida a condenação das rés ao pagamento do FIES da autora.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação – Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais – Programa "UNIESP PAGA" – Sentença de parcial procedência. Preliminares de prescrição e anulação da r. sentença por ausência de saneamento do feito – Rejeitadas. Autora que aderiu ao programa, tendo a ré descumprido com as cláusulas contratuais e deixado de realizar os pagamentos das parcelas do financiamento estudantil – Alegação, genérica, de que a autora teria descumprido cláusulas contratuais – Ausência de comprovação de qualquer descumprimento por parte da estudante – Requerido, contudo, que não efetuou a quitação do FIES, conforme previsto contratualmente – Falha na prestação do serviço evidenciada – Responsabilidade objetiva das rés reconhecida – Requeridas que deverão arcar, de forma solidária, com a quitação do contrato de financiamento estudantil – Sentença mantida. Danos materiais – Caracterizados – Necessidade de devolução, simples, dos valores comprovadamente pagos pela autora, exceto aqueles relacionados à amortização, devidamente corrigidos – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva das requeridas mantida – Honorários advocatícios majorados. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1011184-27.2021.8.26.0348; Relator (a): Afonso Celso da

*Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)*

*“APELAÇÃO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO
LIMINAR”– Contrato de prestação de serviços educacionais
e financiamento estudantil (FIES) - Programa "UNIESP
PAGA" - Pedido fundamentado no compromisso da
instituição de ensino em assumir o pagamento do
financiamento estudantil, contraído junto a instituição
financeira (BANCO DO BRASIL S/A), mediante crédito
mensal em conta bancária de titularidade da autora -
Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da
UNIESP – Manifestada desistência do recurso – Insurgência
recursal do BANCO DO BRASIL - Preliminares de
ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo; substituição
processual; incompetência de foro; revogação da concessão
de tutela; afastamento da multa imposta; impugnação a
justiça gratuita, concedida à autora – Rejeitadas - Benefício
oferecido, denominado "UNIESP PAGA", que consiste no
pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do
aluno participante do programa - Autora que cumpriu os
requisitos do programa -Responsabilidade da instituição de
ensino, pelo adimplemento do FIES - Negativação indevida
do nome da autora – Danos morais caracterizados -
Sentença mantida – RECURSO DA UNIESP NÃO
CONHECIDO – RECURSO DO BANCO DO BRASIL
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1000876-81.2021.8.26.0169; Relator (a): Ana Catarina
Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento:*

12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

A responsabilidade da instituição financeira, baseada no Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos já citados acima, é restrita à obrigação de não fazer, diante da inexigibilidade do contrato de financiamento estudantil frente à autora, pois este será pago pela instituição de ensino.

Por consequência, indevida é a negativação do nome da autora junto a cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito em razão dos valores devidos pelo financiamento do FIES, cuja exigibilidade e quitação não lhe cabe e sim aos réus.

Resulta indubitoso o reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X, atraindo o dever de indenizar, pois que foi a causadora do evento danoso.

A indenização por dano moral é arbitrada em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, no detalhe a extensão do dano (CC, art. 944), observando-se compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento via ação, o que, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em análise, reputo adequado valor de R\$ 7.000,00 da sentença, incapaz de causar enriquecimento indevido para aquele que o recebe e de causar grande impacto econômico-financeiro para aquele que tem o dever de indenizar, razão pela qual segue prestigiado.

Nessa quadra, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)